

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2010

Atualiza o valor da contribuição sindical anual dos agentes ou trabalhadores autônomos e dos profissionais liberais, bem como sobre a forma de correção.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 580 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 580.

.....

IV – para os profissionais liberais, numa importância correspondente até R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), que será atualizada, anualmente, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE e, na hipótese de sua extinção, pelo índice que o suceder.

.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta adveio de solicitação da CNPL - Confederação Nacional das Profissões Liberais que juntamente com inúmeros sindicatos e federações representativos de inúmeras categorias de profissionais liberais de nosso país como Contabilistas, Administradores, Médicos Veterinários, Psicólogos, Técnicos Industriais, Farmacêuticos, Arquitetos e Urbanistas, Corretores de Imóveis, Odontologistas, Advogados, Engenheiros,

Fisioterapeutas, Assistentes Sociais, Sociólogos, Terapeutas Ocupacionais, Relações Públicas e Químicos dentre diversas outras categorias. Essa importante representação de profissionais que contribuem para o desenvolvimento democrático de nosso país enviou proposta de texto e solicitou apoio para atualizar a legislação que cuida da fixação dos valores da contribuição sindical devida pelos profissionais liberais aos seus sindicatos.

O diploma legal hoje considerado vigente fixa os valores em parâmetros ligados ao MVR (Maior Valor de Referência), valor este extinto em 1991, o que dificulta sua aplicabilidade, surgindo a necessidade de atualização do arcabouço legal existente.

Prevê o anteprojeto, por sugestão dos solicitantes, que os valores sejam corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, previsão já existente em inúmeras outras legislações, que evita a necessidade nova edição de leis somente para definir valores em virtude da desvalorização monetária.

Releva acrescentar que a medida não trará qualquer impacto no orçamento governamental, uma vez que os recursos dos sindicatos são considerados receitas próprias.

São essas, Senhor Presidente, as razões que submeto à apreciação de Vossa Excelência para a apresentação do incluso anteprojeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador GERSON CAMATA